



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 014/2019

APROVADO

ÚNICA Discussão e Votação

13/03/19

João Baptista Paula
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA
PROTOCOLO
N.º 031
11/03/19
SILAS FACHINI Diretor Administrativo

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

Ronaldo de Oliveira Santos - Jhony, vereador nesta Respeitável Casa de Leis, com fulcro no artigo 117, "Caput", da Resolução nº 064/1991, bem como, pelas demais disposições de direito atinentes à espécie;

INDICA, para a oitiva e aprovação, como se espera, pelo Honrado e Soberano Plenário, seja oficiado ao chefe do Poder Executivo, para que tome as providências que se fizerem necessárias no sentido de elaboração de Projeto de Lei, bem como, seu envio a esta Casa Legislativa, alterando a Lei Municipal nº 1.311 de 20 de dezembro de 2013, visando "Conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, e outras providências, cf. passa elencar".

Possuidor de imóvel único, independentemente do tamanho da área construída e da idade do paciente, destinado à sua moradia, com renda familiar de até 03 (três) Salários Mínimos, quando:

- Doente de Câncer em tratamento;
- Portador de Alzheimer;
- Portador de Parkinson;
- Portador de Esclerose Múltipla ou Esclerose Lateral Amiotrófica;
- Portador de hemofilia em tratamento;
- "Resida consigo cônjuge, dependente legal ou parente descendente ou ascendente em linha reta de primeiro grau, que se encontre acometido por qualquer das enfermidades relacionadas acima"

Feita as inclusões e modificações supraditas, o restante contido no bojo da Lei Municipal nº 1.311 de 20 de dezembro de 2013, S.M.J, deve ser mantido como dispõe.

Requer, nos termos do art. 68, XIX, da LOMM, que a presente seja respondida por Sua Excelência, a fim de que conheçamos a razão do atendimento ou não da proposição.

Justificativa:

Uma doença degenerativa é aquela que vai gradualmente comprometendo funções vitais de forma evolutiva, agravando o quadro do paciente ao passar do tempo, e são irreversíveis. Existem tratamentos para controlar a evolução da doença, mas este tipo de patologia ainda não tem cura.

cmmirassolandia@hotmail.com

Rua Antonio Batista Rodrigues, 364 - MIRASSOLÂNDIA - SP - Cep. 15.145-000 - CNPJ.: 51.847.465/0001-13 - FONE/FAX: (17) 3263-1262



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

A palavra degenerativa vem de degenerar, que em sua etimologia quer dizer perder as qualidades essenciais. Na medicina, o adjetivo degenerativa corresponde a característica de células e tecidos que vão perdendo a sua função, tornando-se essencialmente básicos e que, portanto, não controlam mais a atividade às quais deveriam ser peça-chave no funcionamento do corpo.

Com isto, muitos doentes perdem a mobilidade, a memória, músculos param de trabalhar e dificultam a atividade dos órgãos internos, razões que podem levar à morte.

Acompanhado devidamente por uma equipe médica e de profissionais habilitados da área da saúde, o paciente pode desfrutar de uma vida confortável com tratamentos que retardam o desenvolvimento da doença.

Para ser diagnosticado como portador de uma doença degenerativa, os sintomas não devem indicar uma inflamação, infecção ou tumor.

As doenças degenerativas demandam cuidados devido ao comprometimento cognitivo-funcional de seus portadores, que ficam comprometidos de laborar e têm redução na renda familiar.

O vereador-autor recebeu as demandas da parte da população que sofre pelos mesmo problemas e que têm seus orçamentos domésticos achatados pela restrição de labor e necessidade de tratamento dentre outros, mas que não eram pessoalmente titulares do direito de tal isenção, razão pela qual propomos a seguinte alteração, que por sua vez estende o benefício quando o cônjuge, dependente legal, descendente ou ascendente em linha reta de primeiro grau do possuidor do imóvel se encontre acometido por qualquer destas enfermidades e comprovadamente e que resida consigo.


Quanto às exigências legais previstas no artigo 14, I e II, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo sobre a obrigatoriedade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como as medidas de compensação de receita, este Legislativo não possui as atribuições administrativo-gerenciais afeta ao Executivo, razão pela qual inexistente capacidade de elaborar tais estimativas e medidas, e por esta razão, entende o autor determinar vigor apenas no exercício de ano subsequente à sua aprovação, a fim de possibilitar que no *vacatio legis* o Executivo promova os devidos estudos, provisionamento e inclusões nas Peças Orçamentárias necessárias ao enquadramento e satisfação da Lei de Responsabilidade Fiscal, não afrontando a legalidade.

Desta forma, chamo os Nobres Vereadores e Vereadora a apoiar a concessão pleiteada, com vistas à legalidade de inclusão nas peças orçamentárias, sem prejuízo de receita ou sua indicação neste exercício, passando a vigorar apenas a partir de 2020, e por mérito indiscutível de apoio a esta população de demasiado fardo.


José Ap. Mendes Ramos
Vice-Presidente

Plenário "Prefeito Walter Lima", 11 de março de 2019.


Ronaldo de Oliveira Santos - Jhony
Vereador


Carlos Murilo dos Santos
1º Secretário

cmmirassolandia@hotmail.com